



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 440 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/07/14**  
**PROCESSO Nº.: 1/2706/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200905270-1**  
**RECORRENTE: RABELO & GIRÃO FABRICAÇÃO DE GELO LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Maria José Torquato**  
**MATRÍCULA: 064.669-1-5**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2.** Verificada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, no exercício de 2006. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a aplicação da alíquota de 5% para empresa enquadrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP. Reformada a decisão condenatória proferida na instância originária, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o artigo 92 § 8 da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 c/c art. 1 do Dec. 27.070/2003.

**RELATORIA**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO/FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITAS PELA EMPRESA NO MONTANTE DE R\$ 59.415,26 RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2006 CONFORME DEMONSTRATIVO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC, EM ANEXO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2008.40073 e 2009.05021;
- Termo de Início 2009.01403;
- Termo de Notificação 2009.04028;
- Planilhas de Análise Financeira – DESC exercício 2006
- Planilhas de Receitas e Despesas do Período assinadas pelo contribuinte
- Apuração do contador
- Relatórios Conta Corrente – Sistema GIM

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal estava devidamente caracterizado nos autos.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando preliminarmente a nulidade do feito fiscal, sob a alegação de que não foi intimada da lavratura do auto de infração, razão pela qual o julgamento singular ocorreu à revelia. Alegou que a técnica utilizada para apurar o montante real tributável é ilegal, por não contemplar todos os itens mencionados no art. 92 da Lei 12.670/96.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 110/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, de acordo com os fundamentos expendidos neste parecer.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **RABELO & GIRÃO FABRICAÇÃO DE GELO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200905270-1** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *omissão de receitas*, no exercício de 2006.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Ab initio*, no que concerne a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente de não ter sido devidamente intimada do termo de notificação e do auto de infração, ressalta-se que consta no termo de notificação ciência pessoal com aposição de assiantura, bem como da lavratura do auto de infração, cuja intimação se deu por edital em virtude da impossibilidade de ser efetuada por carta, conforme o AR de fls. 26.

Analisando detidamente os fólios processuais, após afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, verifica-se que restou demonstrado no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização um déficit financeiro no valor de R\$ 59.415,26, no exercício de 2006, em razão da saída de mercadorias sem nota fiscal.

Entrementes, a recorrente está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP durante o período fiscalizado, implicando pois, em um reparo no tocante a alíquota do ICMS.

Cediço é que as empresas enquadradas neste regime de pagamento gozam de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos âmbitos tributários, creditício e de desenvolvimento empresarial, conforme dispõe o art. 1 do Dec. 27.070/2003.

Em razão disto, aplica-se a alíquota interna sobre o valor da omissão, tendo em vista a impossibilidade de saber o real destino das mercadorias.

Outrossim, tendo em vista o regime de recolhimento ora vergastado já está contemplado o princípio da não cumulatividade, não havendo necessidade de fazer uma reapuração do imposto, entende-se por utilizar a alíquota máxima de 5% fixada para empresa enquadrada como EPP, dispensando pois, o abatimento total dos créditos de ICMS, aplicando pois sobre a diferença constatada pela fiscalização.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, em conformidade com os argumento expendido pelo parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

**DECISÃO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo : R\$ 59.415,26

ICMS – (5%) : R\$ 2.970,76

Multa – (30%): R\$ 17.824,58

**TOTAL: R\$ 20.795,34**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RABELO E GIRÃO FABRICAÇÃO DE GELO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Samuel Aragão Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2014.

  
Václav Barbosa Lima  
**PRESIDENTE**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**


  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Borges Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**